TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-575/2025

Processo - TC/005642/2004
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular, de 15/07/2024 – Subprefeitura Freguesia/Brasilândia e Construtora Anastácio Ltda. – Notas de Empenho 48.678/2004 e 48.688/2004 (Ata de RP 24/SIS/Cogel/2002 e da Concorrência 24/SIS/Cogel/2001) – Locação de cinco caminhões basculantes, com capacidade de 9 m³, e de dois caminhões basculantes com capacidade de 4 m³, incluindo combustível e motorista

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SUBPREFEITURA. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recursos *ex officio*, em face da previsão regimental, e do ordinário, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA, em reconhecer de ofício a ocorrência de prescrição, reformando integralmente a Decisão recorrida para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantendo-se, contudo, para fins pedagógicos, a recomendação exarada na Decisão recorrida.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a incidência da prescrição, e negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para fins pedagógicos, no intuito de que adote as medidas que julgar necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução TCMSP 10/2023, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, bem como aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor designado, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:17:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/09/2025 12:51:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 005642/2004**
Origem: Subprefeitura Freguesia/Brasilândia
Objeto: Recurso “ex officio” e ordinário em Análise de contratações oriundas da Ata de Registro de Preços nº 24/SIS/COGEL/2002 para Locação de Caminhões Basculantes com Motorista.

RECURSO *EX OFFICIO.* RECURSOS ORDINÁRIOS. Subprefeitura Freguesia do Ó / Brasilândia. EXTINÇÃO do processo.
Locação de Caminhões Basculantes.
1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023.
2. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso *ex officio* e Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 26) em face de decisão proferida pelo Juízo Singular (peça 24), que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas, no mérito, julgou irregulares as Notas de Empenho nº 48.678/2004, no valor de R$ 114.594,00, e nº 48.688/2004, no valor de R$ 3.801,33, com recomendação à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia para seguir fielmente o princípio da legalidade em suas futuras ações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais (peça 26), busca a reapreciação da matéria pelo E. Plenário, argumentando que, uma vez reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o processo deveria ser extinto, conforme previsto na Resolução 10/2023 do TCMSP.

A Fazenda cita precedentes e decisões anteriores deste Tribunal, como o TC nº 3024/04 (que analisou a Concorrência 24/SIS/COGEU2001), do qual se originaram as presentes notas de empenho, foi julgado extinto (e arquivado) por esse E. TCM precisamente em razão da prescrição que apoiam essa interpretação e solicita a extinção do processo nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023/TCMSP, fundamenta seu recurso na segurança jurídica e no direito processual, citando o art. 487, II, do Código de processo Civil (CPC).

Aduzindo que tal entendimento, com efeito, já vinha sendo adotado por esse E. TCMSP na ampla maioria dos julgados acerca da matéria (desde a 47ª SONP). Como exemplo, a Fazenda pede licença para citar o voto do Exmo. Conselheiro Eduardo Tuma nos autos do TC 5165.2016:

> *Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução n º 1012023, complementado pelo item 1412 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTCABRACOMnº 0212023. na forma descrita no artigo 487. li, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 do mesmo diploma legal.*
> *À vista do exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2 º da Resolução n º 1012023/TCMSP, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução e sob os mesmos fundamentos DECLARO A PERDA DE OBJETO dos Embargos".*
>
> *E também o TC 8780.2016, relatado pelo Nobre Conselheiro Ricardo Torres (g.n):*
>
> *"Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.*
> *DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, consoante declaração de voto em separado, reconhecer a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no artigo 9 º da Resolução 10/2023.*
> *DECIDEM, à unanimidade, em declarar a extinção do processo com base no artigo 12 da Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte".*
> *Ainda mais recentemente, na 3.313ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a questão parece ter sido pacificada no E. Plenário dessa Corte: por maioria de votos, esse E. TCM, nos autos do TC's 1189.2014 e 1512.2011, decidiu não apreciar o mérito dos fatos analisados, precisamente em virtude do reconhecimento da prescrição (publicado em 11.04.2024, g.n.):*
> *(...)*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO - Relator, nos termos de seu relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM - Revisor "ad hoc': com declaração de voto apresentada, votando para efeito de "quorum" o*

Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, consoante o que dispõe o artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer dos trabalhos realizados. ACORDAM, à unanimidade dos votantes, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, conforme disposto na Resolução 1012023 deste TCMSP.
ACORDAM, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO - Relator, votando o Conselheiro EDUARDO TUMA - Presidente para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos (TC 1512.2011).
(...)

Por fim, argumenta que a extinção do processo é a solução mais adequada para estabilizar as relações jurídicas e respeitar o direito processual. Caso a extinção não seja aceita, a Fazenda pede o reconhecimento da regularidade dos atos ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

Devidamente intimado (peças 28/30 e 32/33), Sergio Rodrigues Gonelli, Subprefeito/SUB-FB e Walter Alcântara de Oliveira, Subprefeito da SUB-FB à época, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual apresentação de recurso.

Instada a se manifestar (peça 35), a Coordenadoria VI (peça 37) concluiu *"com relação ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, reconhece-se que a pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário se encontram prescritas, porém, eventuais declarações de atos irregulares podem persistir. Não foram trazidos aos autos elementos que alterem as conclusões alcançadas pela Auditoria quando da instrução processual."*

A Assessoria Jurídica, à peça 39, opinou *"pelo processamento do reexame necessário e pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal. No mais, uma vez reconhecido o decurso do prazo prescricional, parece-me possível aos D. Conselheiros considerarem o mencionado precedente, a fim de que seja definido o alcance do conteúdo declaratório e o efeito do reconhecimento da prescrição para o presente feito, que poderá, a critério superior, alcançar a R. Decisão como um todo."*

A Assessoria da Secretaria Geral, peça 44, opinou pelo não provimento dos recursos oficial e voluntário, tendo em vista que não foram trazidos elementos que infirmassem os achados de auditoria que resultaram na declaração de irregularidade das notas de empenho analisadas, tendo sido acompanhada pela Secretaria Geral (peça 45), sendo no entanto, acrescentado por SG que o pedido de extinção cabe ser avaliado pelos Julgadores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10/2023, entendendo por fim, quanto ao pedido subsidiário, referente a aceitação de efeitos financeiros, que o mesmo estaria obstado, pois a decisão recorrida já reconheceu expressamente a incidência da prescrição administrativa.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de **CONHECER** do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela PFM, e no mérito, **dar PROVIMENTO** para declarar extinto o processo nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

2. O reexame necessário foi devidamente processado, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno. O mesmo ocorre com o Recurso Ordinário interposto pela PFM (Peça 26).

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial

em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. No caso concreto, a própria decisão recorrida (peça 24) já reconheceu a prescrição quinquenal, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. A referida decisão de Juízo Singular, ao reconhecer a prescrição quinquenal, declarou extintas as pretensões punitivas e ressarcitórias, mas julgou irregulares as notas de empenhos citadas no Relatório do presente voto.

9. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da

manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, considerando os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, diante da relevância da recomendação contida na v. Decisão de peça 24, reafirmo a mesma, no sentido de que a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia "*siga fielmente o princípio da legalidade atinente à sua atuação, sobretudo no que se refere aos trâmites procedimentais ligados ao controle, gerenciamento e acompanhamento dos Ajustes firmados, em harmonia ao axioma da eficiência administrativa...",* como medida orientativa e de caráter pedagógico para a Administração.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para

fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso *"ex officio"* e do Recurso Ordinário e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** integralmente a decisão recorrida para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, mantendo-se, contudo, para fins pedagógicos, a recomendação exarada na decisão recorrida.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de que adote as medidas que julgar necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/2023, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/07/2025 10:34:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 5642/2004

RELATOR Conselheiro Ricardo Torres
REVISOR Conselheiro Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico do processo em tela que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 13/04/2009 e a Decisão de Juízo Singular prolatada em 15/07/2024, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, **o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, mesmo que revestido apenas de provimento declaratório.**

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

> **Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Ressalto que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário pacificou o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume apenas caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC nº 6372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço os recursos interpostos e, considerando que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurisdicional que é a pacificação social, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO os feitos com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025
15:08:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item e-TCM 5642/2004

Interessados: Construtora Anastácio Ltda., PMSP, Subprefeitura da Freguesia Brasilândia, Walter Alcântara de Oliveira.

Objeto: Recurso ”ex officio” e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – Atos Determinativos da Despesa consubstanciados pelas Notas de Empenho nº 48.678/2024, no valor de R$ 114.594,00 e 48.688/2024, no valor de R$ 3.801,33, objetivando a locação de caminhões basculantes, com capacidade, incluindo combustível e motorista.

Relator: **Conselheiro Ricardo Torres**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em relação à incidência do instituto da prescrição nos autos, ressalto, desde já, que meu entendimento sobre o assunto foi externado e amplamente detalhado no julgamento do e-TCM nº 2759/2006 (50ª SONP – dezembro de 2023), ao qual me reporto como razões de decidir.

Ademais, a evolução interpretativa do tema, consubstanciada na jurisprudência firmada pelo STF e disciplinada no âmbito deste Tribunal pelo advento da Resolução 10/2023, revela a possibilidade de se reconhecer a prescrição da atividade de controle externo, contudo, apenas nos vieses punitivo e ressarcitório, preservando-se a competência constitucionalmente atribuída às Cortes de Contas, consubstanciada na declaração de regularidade ou irregularidade dos atos administrativos analisados, tendo em vista a relevância da atuação do controle externo na preservação do interesse público, em sopesamento com o princípio da segurança jurídica.

Assim, afasto a incidência da prescrição.

Superado esse debate, conheço do reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto pela PFM e, com relação ao mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 16 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.16 17:19:45 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

WM/RB